

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 100, de 2011, da Presidente da República (nº 245, de 06 de julho de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85.672.400,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Estruturação Urbana de São José dos Campos”.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, nos termos da Mensagem acima ementada, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação, no valor de até US\$ 85.672.400,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Estruturação Urbana de São José dos Campos*.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerou o programa como passível de obtenção de financiamento externo, na forma da Recomendação nº 922, de 18 de

maio de 2007, e das alterações consoantes as Resoluções nºs 371, de 2008, e 503, de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, analisou as informações referentes ao mutuário e manifestou-se favoravelmente à contratação do empréstimo e ao oferecimento de garantia pela União, sob a condição de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja celebrado o respectivo contrato de contragarantia, além de verificação da adimplência do Município perante a União e suas entidades controladas, conforme Parecer nº 718/2011/COPEM/STN, de 13 de junho de 2011.

Consta dos autos ofício do Banco Central do Brasil, datado de 06 de junho de 2011, informando que credenciou o mutuário a negociar a operação, conforme Registro de Operações financeiras (ROF) TA 537796, de 14 de abril de 2010.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se, mediante o Parecer nº PGFN/COF/1159/2011, de 28 de junho de 2011, pela legalidade das minutas contratuais, pela inexistência de óbices legais à contratação da operação de crédito, bem como pela concessão da garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

O pedido de autorização em exame está em consonância com o art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e com o disposto nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal.

Registre-se, desde logo, que relativamente ao atendimento das exigências materiais contidas nas normas acima, assim como quanto à instrução processual, a STN, a PGFN e a Procuradoria do Município manifestaram-se favoravelmente ao pleito. Ressaltem-se, também, que (i) o Poder Legislativo local autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito, (ii) as ações do Programa a ser financiado encontram-se incluídas nas leis do Plano Plurianual e Orçamentária municipais, e (iii) o Município atende aos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal.

Conforme os pareceres acima citados, a STN e PGFN consideraram atendidos os requisitos legais e normativos para a operação, dos quais destacamos os seguintes dados contidos na instrução processual:

- a) Mediante o Parecer nº 517/2011 – COPEM/STN, de 12/05/2011, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) concluiu que o Município de São José dos Campos – quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito - cumpriu as exigências contidas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, bem como os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- b) O Programa está incluso no Plano Plurianual do Município para o período 2010-2013 (Lei Municipal nº 8.032, de 28.12.2009) e na sua lei orçamentária de 2011 (Lei Municipal nº 8.265, de 08.12.2010);
- c) O Poder Legislativo autorizou a contratação da operação de crédito e a vinculação de receitas municipais, próprias e oriundas de transferências constitucionais, como contragarantia à garantia da União, conforme Lei Municipal nº 7.565, de 27/06/2008;
- d) A observância dos limites de endividamento e, consoante análise da capacidade de pagamento, o Município foi classificado em nível suficiente para o recebimento da garantia pela União; a propósito, conforme o Parecer nº517/2011 – COPEM/STN, de 12.05.2011, o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à Receita Corrente Líquida do Município de São José dos Campos varia entre 2,82% em 2011, e 0,44% em 2016. Por outro lado, a relação Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos/RCL estimada para o Município situa-se na média de 0,80%, para o período 2010-2031, enquanto a relação Dívida Líquida/RCL é negativo, bem próximo de zero, o que significa que o Município possui haveres financeiros superiores à sua dívida. Portanto, atende aos limites fixados pelo Senado Federal, respectivamente de 16%, 11,5% e 1,20.

- e) Há existência de margem nos limites da União para a concessão da garantia pleiteada e de disponibilidade de recursos do Município em montante suficiente para que reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- f) A Prefeitura Municipal de São José dos Campos encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e não constam pendências referentes a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas;
- g) O Município não firmou contrato na modalidade de parcerias público-privadas e, portanto, não está sujeito à observância dos limites de despesas nessa categoria para a obtenção de garantia da União;
- h) O presente empréstimo não atribui ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- i) O Prefeito declarou o pleno exercício da competência tributária do Município;
- j) Atestou-se os gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal.

Em suma, a STN declarou-se favorável ao empréstimo e à concessão da garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos contratos, sejam verificados pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento, pelo Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, das condições prévias ao primeiro desembolso, (ii) a adimplência da administração direta municipal para com a União e suas entidades controladas e (iii) a formalização do contrato de contragarantia. Registre-se que essas ressalvas foram adequadamente reafirmadas no Parecer da PGFN.

Quanto à minuta do contrato de empréstimo, a PGFN informa que estão estipuladas as cláusulas usuais para esse tipo de operação e que foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal. Ou seja, a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. A Procuradoria do Município também se manifestou pela legalidade das cláusulas constantes da minuta contratual.

No que diz respeito ao mérito econômico, financeiro e social do Programa objeto do financiamento sob exame, cabe destacar que ele contará com investimentos totais de US\$ 178,0 milhões, sendo US\$ 85,7 milhões financiados pelo BID e o restante na forma de contrapartida municipal, com desembolsos e contrapartidas previstos entre 2011 e 2016.

O custo efetivo médio da operação com o BID foi estimado em 5,34% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. A STN asseverou que a operação encontra-se em patamar aceitável, considerando-se o custo médio de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, conforme informações da STN, o Programa de Estruturação Urbana de São José dos Campos tem como objetivo *“contribuir para a estruturação e ordenamento do desenvolvimento urbano do Município....., por meio de um conjunto de projetos ambientais, de infra-estrutura urbana, de gestão de transporte e de fortalecimento institucional.”*

Com efeito, o Programa possui três componentes: melhorias urbano-ambientais; melhorias na mobilidade urbana e fortalecimento institucional. Para tanto, estão previstas uma série de intervenções, dentre as quais se destacam a implantação de até cinco parques urbanos, o remanejamento de aproximadamente quatrocentas famílias para melhores condições habitacionais, regularização urbanística de loteamentos clandestinos e execução de obras de canalização. No âmbito institucional, o Programa visa aumentar a eficiência e eficácia do setor público municipal, mediante aperfeiçoamentos dos serviços públicos, da administração e da gestão territorial.

Conclui-se, assim, que o pedido de autorização formulado pelo Município de São José dos Campos-SP está de acordo com a Constituição Federal, com as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, e com as demais exigências legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela concessão da autorização pleiteada para que o Município de São José dos Campos-SP possa contratar a operação de crédito externo com o BID, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza o Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85.672.400,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 85.672.400,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Estruturação Urbana de São José dos Campos*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º será realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$ 85.672.400,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na taxa de juros interbancária praticada em Londres (LIBOR);

VI – prazo de desembolso: cinco anos e seis meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, vencendo-se a primeira cinco anos e seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 (vinte) anos após essa mesma data;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – opções de conversão: responsabilizando-se pelos custos decorrentes das opções de conversão, o mutuário poderá solicitar ao credor, mediante consentimento do garantidor:

- a) conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR;
- b) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo, calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na LIBOR;

X – comissão de compromisso: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, não podendo exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XI – despesa com inspeção e supervisão geral: não poderá, em um semestre determinado, ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada ao atendimento do seguinte:

I – que o Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, consoante o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II – que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – que o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do ente garantido junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator